# Cartórios Extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PA-MEM-2018/28437 E PA-MEM-2018/28533 (PP nº 0005326-38. 2018.2.00.0000) REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TJPA

INFORMAÇÃO CONJUNTA/OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO № 182 /2018-CJRMB/CJCI- DA

Trata-se de encaminhamento pela Presidência do TJPA de ofício apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como despacho proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, a fim de que sejam prestadas informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para instruir os magistrados e as serventias extrajudiciais para que as correções dos assentos com base na Resolução nº 02/2017 da CEMDP sejam feitas de maneira célere e desburocratizada.

É o relatório.

Tendo conhecimento da Resolução nº 02/2017 da CEMDP, que o procedimento para emissão de atestados para fins de retificação de assentos de óbito das pessoas reconhecidas como mortas ou desaparecidas políticas, nos termos da ei nº 9140/95 e da Lei nº 12528/2011, DETERMINAMOS expedição de Ofício Circular Conjunto aos magistrados e serventias extrajudiciais do Estado do Pará, com cópia da Resolução, para conhecimento e efetivação da prática determinada.

Por fim, dê-se ciência à Presidência do TJPA das providências adotadas por estas Corregedorias.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, arquive-se.

Belém, 22 de agosto de 2018.

Expediente enviado por Malote Digital em

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

## RESOLUÇÃO Nº 2. DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

#### MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANO

### COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

DOU de 11/12/2017 (nº 238, Seção 1, pág. 140)

Estabelece o procedimento para emissão de atestados para fins de retificação de assentos de óbito das pessoas reconhecidas como mortas ou desaparecidas políticas, nos termos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

A COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESPARECIDOS POLÍTICOS (CEMDP), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, reunida em sua 75ª Reunião Ordinária,

considerando que, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, os pedidos de assentos de óbito de pessoas mortas ou desaparecidas no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial de 1964 a 1985 podem ser instruidos com os deferimentos da CEMDP de requerimentos de seus familiares; resolve:

- Art. 1º Estabelecer procedimento para emissão de atestados para fins de retificação das anotações da causa e outras circunstâncias de morte nos assentos de óbito das pessoas reconhecidas como mortas ou desaparecidas políticas, nos termos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 e da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 - doravante denominadas "mortos e desaparecidos políticos"-, conforme disposto na presente Resolução.
- Art. 2º A CEMDP emitirá os atestados de óbito de mortos e desaparecidos políticos, de maneira individualizada, após consulta aos familiares respectivos - doravante denominados "familiar(es)"-, sobre seu interesse em proceder à correção dos assentos de óbito.
- Parágrafo único A presente medida é adolada em cumprimento à Recomendação nº 07, da Comissão Paragrato tritto - A presente inectad e acceptante de la recompositional da Vecndade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528, de 2011, e em consonância com o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei de Registros Públicos (LRP).

  Art. 3º - A CEMDP consultará o(s) famillar(es), sobre seu interesse em proceder a correção dos assentos de óbitos, mediante comunicados enviados individualmente, por via digital ou postal, e coletivamente,
- mediante ampla divulgação, por qualquer meio disponível, via internet e pela imprensa.
- Parágrafo único Fica criado o endereço eletrônico cemdp.certidao@mdh.gov.br exclusivamente para receber os pedidos de providências para correção de assentos de óbito.
- Art. 4º O(s) familiar(es) que tiver(em) interesse na retificação deve(m) enviar o pedido respectivo ao endereço eletrônico acima citado, bem como cópia da certidão de óbito, cujo assento deva ser corrigido.

  Art. 5º Cada pedido de retificação será autuado como procedimento administrativo no sistema SEI do
- Ministério dos Direitos Humanos (MDH) no àmbito do qual será emitida uma minuta de atestado, que, por sua vez, será submetida ao(s) familiar(es) interessado(s), em resposta pelo mesmo endereço elatrônico. § 1º - Os atestados emitidos para fins de retificação de assentos de óbito devem indicar as circunstâncias
- da morte ou desaparecimento de mortos ou desaparecidos políticos, com base nos procedimentos administrativos da CEMDP e no Volume III do Relatório da CNV. § 2º Em caso de versões conflitantes entre as fontes acima citadas, prevalecerá a constante do Relatório
- da CNV, a menos que as circunstâncias apontadas pela CEMDP constituam fato novo apurado após o encerramento dos trabalhos da CNV, em dezembro de 2014. § 3º - O atestado será assinado pela presidência da CEMDP e conterá, nos termos do art. 81, da Lei nº
- § 3º O atestado será assinado pera presidentad de Cultor e Contant, indicambiento de dir. On de La filo de 1973 (LRP), com a maior especificidade possível, as circunstâncias da morte, tais como hora, data, local, e que a morte não foi natural, mas violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial de 1984 a 1985.
- § 4º Como nome dos atestantes, conforme exigido pelo mesmo artigo da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), deverá constar dos assentos respectivos: "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos". com a indicação das páginas do Relatório da CNV ou do procedimento administrativo da CEMDP, de onde as afirmações foram extraidas.
- Art. 6º Após a definição do texto final de cada atestado em conjunto com o(s) familiar(es) respectivo(s), este(s) deverá(ão) assinar a petição de que trata o art. 111, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), e a CEMDP providenciará a retificação administrativa junto ao cartório e juízo de registros públicos onde a certidão
- Art. 7° A CEMDP envidará esforços para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enviem comunicados aos juizos e promotorias com atuação junto a cartórios





de registros públicos para que determinem que as correções referidas nessa Resolução, sejam feitas de maneira célere e sem obstáculos burocráticos, considerada a sua natureza de reparação moral.

Art. 8º - De posse da certidão devidamente corrigida, a CEMDP providenciará a sua entrega ao(s) familiar(es) respectivo(s), se possivel, pessoalmente, em cerimônia previamente agendada.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EUGÊNIA AUGUSTÁ GONZAGA - Presidente da Comissão



